



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Autos nº 0001582-54.2014.5.02.0037 (reclamação trabalhista)
Autos nº 0001148-65.2014.5.02.0037 (ação cautelar inominada)

Autores da Cautelar: IVER AVILA ROSADO e outros (5)

Autores da Ação Principal: AUGUSTIN QUIPE, WILBER SANCHEZ OJEDA e outros (2)

Réus: M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
EMPÓRIO UFFIZI IND. E COM. DE ART. DO VESTUÁRIO LTDA

Tendo em vista que a ação cautelar inominada ajuizada por Iver Avila Rosado e outros é medida preparatória da reclamação trabalhista, havendo estreita relação de dependência e instrumentalidade entre ambas (artigos 105 e 253, CPC), **determino o apensamento da cautelar na ação principal, passando a julgá-las conjuntamente, nessa sentença.**

I – RELATÓRIO

IVER AVILA ROSADO e outros propuseram ação cautelar inominada em face de M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO e EMPÓRIO UFFIZI, com o objetivo de assegurar a eficácia dos pedidos veiculados na ação principal ajuizada posteriormente, requerendo a constrição de valores suficientes ao pagamento das verbas rescisórias e indenização por danos morais, pelos fundamentos vazados na petição. Em razão do receio de impossibilidade de colheita da prova necessária para a apreciação da medida cautelar, houve a colheita dos depoimentos do trabalhadores, no próprio local de trabalho. Deferida a medida liminar, *inaudita altera pars*, para bloqueio e liberação, em favor dos seis trabalhadores, de valores suficientes a assegurar-lhes o pagamento das verbas rescisórias. Impetrado mandado de segurança pela requerida, foi deferida parcialmente a liminar, apenas para *sustar a liberação do numerário bloqueado aos trabalhadores* (fl. 169). As requeridas apresentaram defesas escritas, com documentos. Os requerentes manifestaram-se quanto aos termos da defesa.

No prazo legal previsto no art. 806 do CPC, quatro dos trabalhadores nominados na cautelar ajuizaram a ação principal em face das mesmas empresas, postulando o seguinte: reconhecimento de vínculo de emprego com a M5 Indústria e Comércio, condenação solidária das rés ao pagamento de FGTS, verbas resilitórias decorrentes da rescisão indireta dos contratos de trabalho, horas extras e reflexos, adicional noturno, adicional de insalubridade, diferença salarial decorrente do reconhecimento do direito ao recebimento do piso normativo, outros benefícios normativos e multas, indenização por danos morais e bloqueio dos valores nas contas das reclamadas.

As reclamadas apresentaram defesas escritas, arguindo preliminar de carência de ação e, no mérito, impugnando as pretensões deduzidas na inicial.

Em audiência, compareceu apenas um dos trabalhadores, Wilber Sanchez Ojeda, razão pela qual a ação foi arquivada em relação a todos os demais autores. Na oportunidade, foi ouvido o reclamante, a segunda reclamada e duas testemunhas.

Encerrada a instrução processual.

Inconciliados. É o relatório. Decido:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

1. Em defesa, a primeira reclamada alega sua ilegitimidade para responder pela demanda.

A legitimidade para a ação guarda relação direta com a legitimidade para a relação material subjacente, ou melhor, aquele que afirmar ser titular do direito material que serve de substrato para a demanda é parte legítima para atuar em juízo; por outro lado, tem legitimidade para responder pela demanda o sujeito indicado na inicial como titular da obrigação correspondente.

Como condição da ação, a legitimidade *ad causam* deve ser aferida a partir dos elementos de fato e de direito trazidos com a prefacial, sendo que no presente caso a primeira reclamada, haja vista a relação jurídica de direito material mantida com o trabalhador, ainda que na qualidade de beneficiária final e destinatária de seus serviços, é parte legítima para responder pelas pretensões deduzidas.

Logo, resta afastada a preliminar de ilegitimidade *ad causam*.

2. Pretende a segunda reclamada, em defesa, a inclusão da oficina formalmente constituída em nome de um dos trabalhadores, Iver Avila Rosado, um dos autores da ação cautelar, sob o argumento de que seria estaria “*apta a contratar e manter funcionários segundo a legislação vigente*” (sic).

Sem qualquer razão a ré, uma vez que Iver Avila Rosado é um dos trabalhadores que se ativava na oficina de costura onde foi realizada a diligência, sendo também resgatado na operação do Ministério do Trabalho e autor da ação cautelar que ora é julgada.

Consoante se depreende da leitura dos depoimentos colhidos na cautelar de produção antecipada de provas, todos os migrantes, inclusive aquele em nome de quem foi aberta a oficina de costura, ativavam-se na condição de trabalhadores. Outra diferença não havia entre os trabalhadores senão a mera “coordenação” que o Sr. Iver exercia na atividade profissional desempenhada por todos, exercendo uma função gerencial, intermediando as ordens de serviços e os pagamentos salariais provenientes da reclamada.

Tal situação está longe de configurar exercício de poder diretivo patronal por Iver, como pretendem as rés, porquanto ele e sua esposa, Lilian, ambos resgatados na operação deflagrada pelo Ministério do Trabalho, ativavam-se também na condição de trabalhadores, como os demais.

Tanto é assim que ambos figuram como autores da ação cautelar inominada.

Nesses termos, e considerando que o caso não se enquadra em quaisquer das hipóteses legais de intervenção de terceiros, resta afastada a preliminar de chamamento ao processo da “empresa Iver Avila Rosado”.

Extinção do Processo em Relação a Quatro Reclamantes

Conforme se infere da leitura da Ata de Audiência (fls. 52/54), compareceu à audiência UNA ocorrida em 20 de agosto de 2014 apenas o reclamante WILBER SANCHEZ OJEDA.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Os demais autores da reclamação trabalhista, quais sejam, AUGUSTÍN QUIPE, GLADYS NAVARRO ROBLEDO E ANGELS MOSTACEDO SUNIGA, não se fizeram presentes à sessão, tampouco justificaram a ausência.

Sendo assim, nos termos do art 844 da CLT, a reclamação trabalhista é arquivada em relação aos reclamantes ausentes à audiência.

Vínculo de Emprego

1. O reclamante alega, em apertada síntese, que foi resgatado, juntamente com outros trabalhadores migrantes, em uma ação fiscalizatória promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhada pela Defensoria Pública da União, Ministério Público do Trabalho e representantes da CPI Estadual do Trabalho Escravo, em oficina de costura que foi interdita.

De acordo com os fatos deduzidos na prefacial, todos os trabalhadores também residiam na oficina de costura; as peças de roupas encontradas na diligência eram da marca M. Officer; os trabalhadores recebiam salário por peças produzidas, cumpriam jornada extensa, submetiam-se a condições de trabalho degradantes, sob o ponto de vista de saúde, higiene e, sobretudo, da segurança. Denuncia o autor, por derradeiro, que como todos residiam e trabalhavam na oficina, no local também vivia uma criança de dez meses, filho de dois trabalhadores migrantes, ainda em idade de amamentação.

Requer o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira reclamada, bem como a condenação solidária da segunda por todos os títulos trabalhistas postulados na inicial.

2. Durante a ação fiscalizatória, por meio de ação cautelar de produção antecipada de provas ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, todos os trabalhadores que se ativavam na oficina de costura foram ouvidos, *in loco*, pelo D. Juiz Plantonista (DOC. 5 da inicial da ação cautelar).

Resultou, da produção antecipada de provas e da verificação das condições de trabalho inadequadas, a determinação de bloqueio de valores das contas da reclamada, correspondentes às verbas rescisórias e indenização por danos morais, bem como a interdição da oficina de costura, com resgate dos trabalhadores que lá se ativavam.

Após a interdição da oficina, a empresa M5 foi notificada pelo Ministério do Trabalho, a fim de que procedesse à anotação dos contratos de trabalho em CTPS e pagasse as verbas rescisórias; a notificação não teve êxito, porquanto a empresa negou a condição de empregadora.

3. Da análise exauriente das provas produzidas ao longo do processado, não restritas àquelas por mim colhidas, em audiência, como também os depoimentos ouvidos pelo D. Juiz de plantão, na cautelar de produção antecipada de provas, e os documentos colacionados aos autos, notadamente o resultado da diligência realizada pelos auditores fiscais do trabalho, que atuaram com fulcro no art. 41 da CLT, acompanhados pelo MPT e membro da CPI estadual do trabalho escravo, obsero que as condições de trabalho do reclamante justificam o acolhimento da tutela perseguida na reclamação trabalhista. Senão, vejamos:

Na oficina interdita após diligência realizada por auditores do Ministério do Trabalho foram encontradas peças de roupas que identificavam a marca “M. Officer” (fotografias juntadas e depoimentos dos requerentes), destinadas a atender à demanda da primeira reclamada.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Por ocasião da manifestação de fl. 77 e seguintes da ação cautelar, a empresa M5 informou que a confecção das roupas que comercializa é realizada pela co-ré, Empório Uffizi, de quem adquire a produção.

Sem embargo do acima exposto, a mesma empresa (M5) deduziu defesa na ação principal, afirmando empreender, há décadas, atividade econômica no “ramo de confecções”, conforme se observa da leitura do item (3) de fl. 77 dos autos da reclamação trabalhista.

De acordo com os depoimentos colhidos pelo Juiz de plantão e os fatos constatados na diligência do Ministério do Trabalho, a maior parte das peças de roupas confeccionadas na oficina estava identificada com a marca “M. Officer”, sendo que as fotografias carregadas aos autos da ação cautelar, extraídas no dia da diligência, confirmam tal situação.

Vejam os trechos de alguns depoimentos colhidos no local, pelo Juiz de plantão, cujas atas estão carregadas aos autos da ação cautelar (fls. 33/34, 1º volume):

Depoimento da testemunha Angel Mostacedo Suniga (fl. 33 da cautelar): “(...) que algumas peças vêm com etiquetas, outras não; que entre outras, algumas peças têm etiquetas da MOfficer; que desde que começou a trabalhar no local, tem visto peças com etiquetas MOfficer (...)”

Depoimento da testemunha Gladys Navarro Robledo (fl. 34 da cautelar): “(...) que algumas peças vêm com etiquetas, outras não; que entre outras, algumas peças têm etiquetas da MOfficer; que desde que começou a trabalhar no local, tem visto peças com etiquetas MOfficer (...)”

No auto de apreensão e guarda lavrado pela auditora fiscal que participou da diligência, conforme documento carregado à fl. 21 dos autos da ação cautelar preparatória (1º volume), restou constatado o seguinte:

“Obs: Na oficina, trabalhadores em condições análogas às de escravo costumavam peças de vestuário da marca M Officer, de propriedade da M5 Ind. E Com. Ltda.”

Ainda de acordo com os depoimentos colhidos no dia da diligência pelo Juiz de plantão, a segunda reclamada, Empório Uffizi, como intermediária da cadeia produtiva têxtil empreendida pela M5, mantinha contato direto com os trabalhadores, fazendo a coordenação dos serviços por executados por meio da gerente Sônia e de um dos trabalhadores, Sr. Iver Avila, que ocupava, perante os demais, a condição de uma espécie de “gerente”.

Na mesma toada, em audiência realizada na ação principal, o reclamante e sua testemunha confirmaram que a primeira reclamada (M5) era destinatária final da produção das peças confeccionadas na oficina interdita, sendo que segunda ré (Empório Uffizi), por meio da gerente Sônia – referida nos depoimentos dos trabalhadores -, intermediava a cadeia produtiva têxtil empreendida pela marca M. Officer.

Restou esclarecido, ainda na referida audiência (fl. 52 e seguintes dos autos da reclamação trabalhista), que os trabalhadores seguiam uma ficha técnica e uma peça piloto, sendo que nas roupas confeccionadas havia identificação da marca “M. Officer”.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Toda a operação produtiva da M. Officer, porém, era escalada em cadeia, desdobrando-se e contando com a intermediação da segunda reclamada, que atendia a demanda da M5, na confecção de calças e blazer (este em menor escala), fazendo-o por meio dos trabalhadores migrantes resgatados na operação deflagrada pelo Ministério do Trabalho.

Para melhor elucidação desses fatos, transcrevo trechos dos depoimentos colhidos por oportunidade da instrução da reclamatória:

Depoimento do reclamante: *“(…) que se recorda que nas peças de roupa havia etiqueta de duas marcas, sendo uma delas a M. Officer; que não se recorda o nome da outra marca; que havia mais peças da marca M. Officer nas quais trabalhava; que não havia qualquer outra marca; (…) que os Srs. Iver e Lilian também trabalhavam na oficina, na confecção de peças, todavia, em quantidade um pouco menor que os demais; (…) que a Sra. Sonia comparecia na oficina às vezes e levava o material que faltava para o trabalho; que quando a Sra. Sonia comparecia no local, dava orientações de trabalho a ser realizado pelos trabalhadores, fazendo-o sempre por intermédio do Sr. Iver; que ela dizia para o Sr. Iver o que deveria ser feito no trabalho das peças; (…) que depois da fiscalização, as peças de calça que não estavam acabadas foram levadas para a oficina da segunda reclamada, sendo que o depoente terminou o serviço de confecção dessas peças na própria oficina da Uffizi”*

Testemunha do autor, auditora fiscal que participou da diligência: *“que no dia da diligência, verificou que o Sr. Iver e a Sra. Lilian também trabalhavam na confecção de peças de roupas; (…) sendo que o Iver realizava uma função semelhante a um gerente; que na diligência, os auditores verificaram que havia apenas peças da marca M. Officer, mas nenhuma outra marca; que foram encontradas na diligência calças pretas com a marca M. Officer e várias outras peças de blazer da mesma marca; que não foram encontradas peças de outras marcas, mas apenas da M. Officer; que também havia peças piloto da marca M. Officer; que nas peças piloto, observou que havia um lacre de aprovação da empresa M5; que também encontraram na diligência ficha técnica das peças referidas, com identificação da M5, notas fiscais e pedidos das calças e dos blazers da M5; (…) que os auditores chegaram na oficina Uffizi por meio da informações prestadas pelos Srs. Iver e Lilian, bem como pelas notas fiscais que identificavam a referida empresa, uma vez que a Uffizi era intermediária entre o trabalho que saía da oficina lacrada e a marca”*

Em continuidade, a auditora também esclareceu que a Uffizi, ao contrário do que tentaram fazer crer as rés, não tinha condições de atender à demanda da empresa M5, uma vez que sequer contava com costureiras para confecção das centenas de peças encomendadas pela marca, restringindo seu quadro a três piloteiras para a produção das “peças-piloto”. Vejamos:

“...verificou na diligência que a Uffizi não tem costureiras, mas apenas piloteiras; que quando se dirigiram até a Uffizi, no dia seguinte, uma empregada da referida oficina apresentou, a pedido dos auditores, os romaneios e a relação de material; que os auditores verificaram, nessa relação, que no período de março/2014 a 06/05/2014, toda a demanda vinha exclusivamente da M5 que era remetida para a oficina que foi interdita, já que a Uffizi não tinha costureiras para atender tal demanda”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Tal situação retratada no testemunho acima transcrito demonstra, de forma inequívoca, que a segunda reclamada era mera intermediária na cadeia produtiva, contratando os trabalhadores migrantes, por meio de uma oficina aberta em nome de um deles, para atender à demanda de parte da produção da M5.

Da mesma forma, a testemunha da primeira reclamada, responsável pelo setor de compras da M5, esclareceu a maneira como se desenvolvia a cadeia produtiva da confecção, já que seu empregador, na prática – ao revés do quanto previsto no contrato social -, não produzia a maior parte das peças que comercializava, mas apenas vestidos de alta costura que levam o nome do estilista proprietário da marca. Nesses termos, a maior parte da demanda da primeira ré era atendida por oficinas “terceirizadas”, com quem mantinha contato durante todo o processo produtivo, desde a encomenda até a entrega do produto final, como restou elucidado em passagens do depoimento da testemunha da reclamada:

*“a M5 não confecciona a maioria das peças que vende, mas apenas vestidos de alta costura; que após a alteração do modelo apresentado pela Uffizi à M5, a Uffizi fazia uma **peça piloto para ser aprovada pela M5 a partir daí era feita a encomenda de um determinado número de peças que atendesse a demanda da M. Officer; que também era feita uma ficha técnica com as especificações da peça encomendada...**; que a peça piloto era lacrada pela M. Officer; que o valor da peça era apresentado pelo fornecedor e a **M5 negociava a partir dos preços que podia pagar, entrando alterações de tecido a ser utilizado, detalhes da roupa; que havia contato permanente entre a M5 e a Uffizi durante a produção das peças, para verificação de todas as especificações**”*

As provas colhidas durante a instrução processual corroboraram aquelas, portanto, que haviam sido produzidas na ação cautelar preparatória, bem como na diligência realizada pelos auditores fiscais do trabalho, indicando a existência de uma cadeia produtiva capitaneada pela primeira reclamada, já que as peças confeccionadas na oficina interdita ostentavam etiqueta da marca “M. Officer”, colocando-se a empresa “Empório Uffizi” como intermediária e coordenadora da produção realizada pelos trabalhadores migrantes na oficina interdita.

Para atender seu objeto social principal, qual seja, a indústria, a confecção de roupas, a primeira reclamada resolveu terceirizar a produção, fazendo-o pelo método do desdobramento desta atividade, por meio da (sub)contratação de oficinas de costura.

Essa foi a realidade revelada pelas provas dos autos.

Volto-me, doravante, à análise do direito aplicável.

Não obstante a empresa M5, primeira reclamada, tenha alegado, ao longo da peça defensiva, que sua atividade econômica está concentrada no comércio de roupas feitas, não é menos certo que um dos seus primeiros objetos sociais é a “indústria”, ou seja, confecção de vestuário, conforme previsto no contrato social (cláusula 2ª - fl. 69 dos autos da reclamação trabalhista), sendo também assim reconhecido no item “3” da contestação.

Ocorre que a primeira reclamada, consoante esclarecido ao longo da instrução, ao contrário do que prevê seu contrato social, não vem desenvolvendo tal atividade econômica principal por meio de mão-de-obra própria, contratada diretamente, fazendo-o, ao revés, por intermédio de oficinas de costura (sub)contratadas para tanto.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

A prova coligida ao longo da instrução fez emergir a realidade vivenciada entre as partes, sendo que a própria testemunha da primeira reclamada revelou como o sistema produtivo desenvolvido pela empresa, de forma sofisticada, possibilitou verdadeiro desdobramento de sua atividade-fim.

Pretendendo conferir ares de uma relação meramente comercial mantida entre empresas, a M5, em realidade, terceirizou a confecção das roupas que comercializa em suas lojas, embora se apresente no mercado como uma empresa da INDÚSTRIA DA MODA.

A M5 lucra com tal atividade, cria tendências, estabelece padrões de moda e estilo, e assim o faz na condição de uma reconhecida empresa de confecção, como previsto em seu contrato social.

O benefício auferido, com a terceirização de uma de suas atividades-fim, no campo industrial, é inegável.

A propósito, conforme restou esclarecido ao longo da instrução, as peças de roupa saem da oficina contratada, em média, por R\$ 4,00 a R\$ 6,00 a unidade, sendo este o valor pago aos trabalhadores, na modalidade de remuneração por produção; definitivamente, esse não é o preço final de venda das roupas nas lojas da M. Officer, porquanto as peças atingem, no mercado consumidor, valor correspondente a até 50 vezes o valor inicial.

Nesse cenário, não poderia haver situação mais rentável para a ré: ao mesmo tempo em que terceiriza a confecção (uma de suas atividades principais, conforme previsto no contrato social), atividade que, se realizada diretamente pela M5, demandaria grandes investimentos em maquinário, local de trabalho, contratação de empregados, prevenção de riscos etc, por outro lado, vem concentrando toda a sua lucratividade na comercialização das peças, a preços altos, mas a um custo reduzidíssimo, com a (sub)contratação de oficinas de costura para o desenvolvimento de sua atividade-fim.

O que antigamente era feito dentro da empresa – setor de costura, com maquinário, pessoal contratado diretamente -, na atual configuração revelada nos autos, passou a ser realizado por meio de oficinas contratadas (interpostas) com a finalidade de intermediação do trabalho de empregados subcontratados, numa verdadeira rede de “quarteirização” da atividade produtiva.

E nem se argumente que a primeira reclamada não tinha controle sobre a atividade produtiva desdobrada por intermédio da Empório Uffizi, eis que sua própria testemunha afirmou que ***“havia contato permanente entre a M5 e a Uffizi durante a produção das peças, para verificação de todas as especificações”***.

Ademais, o DOC. 44 carreado pela ré ao volume apartado também revela que a empresa M5 capitaneava e interferia na dinâmica da cadeia produtiva, exigindo que a Empório Uffizi observasse determinados padrões de contratação de pessoal, com obrigação de comunicar à contratada, caso resolvesse “terceirizar e quateirizar” a produção.

Nesse contexto, não é crível que a beneficiária final não soubesse, ainda que indiretamente, quais métodos eram utilizados pela oficina contratada para mitigar os custos da produção, repassando as peças por valores tão reduzidos. E se realmente não sabia como a segunda reclamada conseguia produzir de forma tão barata, errou por ser omissa, não tendo nem mesmo zelado pelo cumprimento do que fora entre as reclamadas contratado. Tal omissão “conveniente” não pode jamais beneficiar a empresa.

Diante de todos os elementos, não há como admitir que a relação entre as reclamadas e o reclamante era meramente mercantil.

Pelo contrário, o conjunto probatório colhido ao longo da instrução não autoriza o afastamento da responsabilidade da beneficiária final da cadeia produtiva que se estabeleceu por meio da teia de contratações e subcontratações.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

A primeira reclamada, ao terceirizar sua atividade-fim, na confecção de peças de roupas, não deixou de exercer sobre o trabalho do reclamante um comando indireto, estrutural, que se revelou por meio de sua inserção na atividade produtiva da M5, ainda que através de oficina intermediária.

Embora o reclamante não trabalhasse dentro “dos muros” da primeira reclamada, sua atividade profissional nunca deixou de estar inserida na estrutura produtiva da M5, fragmentada e diluída por intermédio de oficinas de costura contratadas para desempenho de sua atividade-fim.

Nesse contexto, em que a “subordinação jurídica” do empregado acaba sendo eclipsada pela sutileza das (sub)contratações na cadeia produtiva, necessária uma “revisitação” dos conceitos clássicos previstos em lei, especialmente nos artigos 2º e 3º da CLT, a fim de evitar que a sofisticação da fraude não comprometa a aplicação da legislação trabalhista, em detrimento do trabalhador.

E a análise deve ser feita sob a ótica da “**teoria da subordinação estrutural**”, de forma que, em sendo o trabalho inserido na cadeia produtiva da empresa, ainda que desdobrada a atividade econômica, não se pode admitir a autonomia, uma vez que o trabalhador coloca seu serviço em benefício da finalidade da empresa.

A subordinação estrutural elastece o espectro de incidência do Direito do Trabalho, superando alguns conceitos rígidos, a fim de adequá-los ao dinamismo das relações entre o capital e o trabalho no mundo contemporâneo e, ao mesmo tempo, conferir resposta normativa apta a enfrentar instrumentos desestabilizadores das relações de trabalho, sendo a terceirização da atividade-fim uma delas.

Analisando o caso concreto dos autos sob a ótica da “subordinação reticular” ou “estrutural”, pode-se concluir que o reclamante, resgatado em condição análoga à escravidão, embora não tenha sido contrato diretamente pela primeira reclamada, por estar inserido em sua cadeia produtiva, trabalhando vinculado à atividade principal da tomadora de serviços (confecção), segundo os seus padrões (peça-piloto e ficha técnica) e, portanto, sujeito ao “controle de qualidade” desta beneficiária final – traço típico do poder diretivo patronal -, era empregado da empresa M5.

Vale notar que o poder diretivo patronal, em situações como a dos autos, não se revela de forma evidente e direta; ao contrário, está camuflado no controle indireto, por meio da imposição de padrões de qualidade, exigência de realização do serviço a partir de peça modelo, ficha técnica, devolução das peças que fugirem a estes parâmetros e não pagamento do preço em caso de devolução.

Importante esclarecer, por fim, que a oficina intermediária, ou seja, a segunda reclamada, foi utilizada apenas como um “véu” para dissimular a relação de emprego havida entre o autor e a empresa M5 e, com isso, dificultar o estabelecimento da relação direta entre empregado e empregadora aos olhos da lei. **Tanto é assim que, repita-se, a Empório Uffizi não contava com quadro ativo de costureiras suficientes para fazer frente à demanda da primeira reclamada.**

Nesse cenário, incumbia à primeira reclamada, como destinatária final do produto, certificar-se da idoneidade da oficina de costura contratada, antes mesmo de elegê-la como sua parceira, prevenindo responsabilidade advinda da culpa pela omissão, notadamente à vista do quanto previsto no instrumento firmado pelas empresas (Termo de Compromisso – DOC. 44 da defesa da primeira reclamada).

Isso porque, a (sub)contratação de empresas para o desenvolvimento de atividade de área-fim da contratante, como ocorreu no caso dos autos, não tem o condão de afastar os conceitos contidos nos artigos 2º e 3º da CLT. A propósito, o expediente utilizado pela beneficiária final do produto confeccionado na oficina interditada, constituindo uma cadeia produtiva para, por intermédio de outra pessoa jurídica (Uffizi), *colher os frutos dos serviços*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

realizados de maneira pessoal, subordinada, habitual e assalariada de trabalhadores migrantes, revela a fraude perpetrada, nos termos do art. 9º da CLT.

E o direito do trabalho não pode curvar-se diante de tais “formas criativas” de burla à legislação trabalhista.

Por todo o exposto, reconheço o vínculo de emprego entre o autor e a primeira ré (M5), verdadeira empregadora, no período de **30 de junho de 2013 a 06 de maio de 2014**, na função de costureiro.

O período contratual é fixado nestes termos, eis que o reclamante, em depoimento pessoal, afirmou que a prestação de serviços teria iniciado em final de junho de 2013, embora anterior tenha sido a data alegada na petição inicial.

Outrossim, é importante ainda esclarecer, a fim de evitar questionamentos futuros, que não se pode restringir o período contratual àquele em que restou identificada a exclusividade de destinação de peças da Empório Uffizi para a M5, conforme esclarecido pela auditora fiscal, em audiência. Isto porque, embora nos demais períodos possa não ter havido exclusividade na intermediação feita através da segunda reclamada, não é menos certo que o reclamante trabalhou em benefício da M5 durante todo o período em que prestou serviços na oficina interdita, ou seja, de junho de 2013 a maio de 2014. Relembro que a exclusividade não é elemento caracterizador do contrato de trabalho.

Ademais, quanto à remuneração, fixo o salário mensal em R\$ 1.016,97, piso da categoria prevista na Convenção Coletiva aplicável ao caso (cláusula 3ª, alínea “b” da norma).

Deverá ser juntada a CTPS aos autos, a fim de que a primeira reclamada proceda às anotações, no prazo de oito dias do trânsito em julgado.

FGTS

Em função do reconhecimento do vínculo de emprego nesta sentença, julgo procedente o pedido de recolhimento de FGTS, incidente sobre todos os salários e as verbas resilitórias deferidas adiante, exceto férias indenizadas.

Os valores deverão ser calculados e pagos diretamente ao reclamante.

Convenção Coletiva de Trabalho – Direitos Aplicáveis

1. Com a finalidade de ver reconhecidos benefícios normativos, o autor carrou aos autos (documento que instruiu a petição inicial da ação cautelar) a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco e sindicatos patronais, dentre os quais os Sindicatos da Indústria do Vestuário Feminino e Masculino de São Paulo.

Houve impugnação da referida norma coletiva, em defesa, alegando a primeira reclamada que sua categoria econômica não estava representada pelo sindicato patronal que figurou na convenção coletiva carreada com a petição inicial. Acrescentou que a entidade representante de sua categoria econômica é o Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

Com efeito. O enquadramento sindical dos empregados da empresa faz-se a partir da categoria econômica preponderante na empregadora, conforme previsto no art. 570 da CLT, salvo em se tratando de categorias profissionais diferenciadas, o que não é o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Embora a reclamada tenha alegado que é representada pelo Sindicato dos Lojistas, sob qualquer ângulo que se analise a questão posta, conclui-se que razão não lhe assiste. Além de não ter colacionado aos autos qualquer comprovante de recolhimento de contribuição sindical patronal – omissão que fragiliza, ainda mais, os termos da defesa -, não se pode olvidar que a empresa M5, conforme demonstra o ato constitutivo (à fl. 69), tem por objeto social, por primeiro, a INDUSTRIALIZAÇÃO de roupas, além da comercialização.

Consoante restou esclarecido anteriormente, a reclamada tem, por atividade-fim, também a confecção de vestuários, ou seja, a indústria fabril, razão pela qual, por sua categoria econômica, é sim representada pelo Sindicato da Indústria do Vestuário, entidade que figura na convenção coletiva de trabalho carreada aos autos.

Sendo assim, inversamente do que pretende fazer crer a defesa, a empregadora está sim obrigada ao cumprimento de normas coletivas resultantes de processos negociais dos quais participou diretamente ou esteve representada por entidade sindical patronal à qual se vincula; e, no caso dos autos, é o Sindicato da Indústria do Vestuário.

Resta superada, portanto, a questão relativa à representação sindical, porquanto o enquadramento da categoria dos empregados faz-se de acordo com a categoria econômica preponderante na empregadora, na forma prevista no art. 570 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Partindo dessa premissa, sendo a empregadora (M5) uma empresa do ramo da indústria de confecções, todos os empregados que em seu benefício ativam-se, exceto aqueles que pertencem à categoria profissional diferenciada – não sendo este o caso do autor -, estão representados pelo sindicato profissional que tenha correspondência com a categoria econômica da empresa, qual seja, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Confecção de Vestuários.

Por tais razões, não há qualquer dúvida de que as normas coletivas juntadas com a inicial são os instrumentos normativos que deve reger a relação de emprego mantida entre as partes.

2. Por conseguinte, reconheço os seguintes direitos vindicados na petição inicial:

a) diferenças salariais entre o piso normativo ora reconhecido (R\$ 1.016,97) e o valor mensal percebido pelo autor (R\$ 850,00 – média extraída dos valores referidos em seu depoimento pessoal); o valor do piso normativo deverá servir de base para o cálculo de todos os demais títulos reconhecidos nesta sentença, a saber: horas extras, 13º salários, férias e FGTS acrescido de indenização de 40%, multas legais calculadas a partir do valor do salário;

b) multa prevista na cláusula 43 da CCT, equivalente a 5% do salário normativo, por cada infração cometida, tendo sido violadas as seguintes cláusulas: 12 (contratação de seguro), 15 (realização de exames médicos periódicos), 20 (apresentação de extrato de FGTS), 21 (pagamento do PIS) e 32 (fornecimento de produtos de higiene pessoal); as demais cláusulas violadas (data do pagamento de salário e anotação do contrato em CTPS), por estabelecerem penalidades próprias, não serão consideradas na composição do valor final da multa prevista na cláusula 43;

c) multa por atraso no pagamento de salários, conforme previsto na cláusula 7ª da CCT; a propósito, o reclamante esclareceu que normalmente eram acumulados dois meses de salário paga pagamento, o que demonstra atraso habitual no cumprimento desta obrigação legal, relativa à satisfação de salário até o 5º dia do mês subsequente ao trabalhado; para cálculo da multa normativa, deverá ser observado que o atraso era superior a 20 dias (acumulação de dois meses para pagamento);



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

d) multa por falta de registro, conforme previsto na cláusula 14 da CCT.

Todas as multas normativas anteriormente referidas não poderão ultrapassar o valor da obrigação principal, nos termos do art. 412 do CC, sendo assim previsto na própria Convenção Coletiva de Trabalho.

Por outro lado, o direito ao auxílio-creche, por ser reservado à empregada-mãe, resta indeferido, por inaplicável ao autor.

Horas Extras e Adicional Noturno

1. Alegou o reclamante ter laborado das 7h00 às 22h00, razão pela qual requer o pagamento de horas extras e reflexos.

As reclamadas impugnaram o pedido.

Tendo em vista que foi negado o vínculo de emprego, não vieram aos autos controles de ponto.

Por outro lado, a jornada de trabalho do autor restou robustamente comprovada por meio dos depoimentos colhidos pelo d. Juiz plantonista, na cautelar de produção antecipada de provas (ata de audiência carreada às fls. 28/34 dos autos da ação cautelar – 1º volume).

Referida prova deve ser integralmente aproveitada, porquanto produzida em ação cautelar preparatória que tramita em face das mesmas partes.

De acordo com os depoimentos da maioria dos trabalhadores (Lilian, Augustin e Angel) que se ativavam junto com o reclamante na oficina interdita, a jornada de trabalho era compreendida entre 7h00 e 22h00, de segunda à sexta-feira, com uma hora de intervalo para refeição, e das 7h00 às 12h00, aos sábados.

Em audiência realizada na ação principal, o reclamante confirmou praticamente todos os horários, alegando que findava a jornada, de segunda à sexta-feira, entre 21h30min e 22h00.

As reclamadas não produziram prova a infirmar a veracidade dos depoimentos dos trabalhadores ouvidos na data da diligência realizada na oficina de costura, razão pela qual devem prevalecer como único elemento hábil de convicção.

Sendo assim, com fundamento na prova produzida na ação cautelar, fixo a jornada de trabalho praticada nos seguintes termos: *de segunda à sexta-feira, das 7h00 às 22h00, com uma hora de intervalo; aos sábados, das 7h00 às 12h00.*

Condeno as reclamadas ao pagamento das horas extras trabalhadas além da oitava diária ou da quadragésima quarta semanal (art. 7º, inciso XIII da CRFB), acrescidas de adicional legal de 50%, observada a jornada acima fixada.

Defiro os reflexos das horas extras, em razão da habitualidade, em DSR, feriados, 13º salários, férias com um terço e FGTS. As horas extras não devem integrar os DSR's para fins de incidência nas demais verbas, vez que se trata de cálculo de reflexo sobre reflexo, havendo verdadeiro *bis in idem*.

Para o cálculo das horas extras, devem ser observados os seguintes parâmetros: divisor 220, a remuneração global e os dias efetivamente trabalhados.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

2. Por outro lado, importante esclarecer que não há qualquer fundamento para a condenação ao pagamento de adicional noturno, eis que restou comprovado que o reclamante nunca trabalhou no horário compreendido entre 22h00 e 5h00.

Adicional de Insalubridade

O autor pretende o recebimento do adicional de insalubridade.

As reclamadas impugnaram o pedido, por diversos fundamentos.

O local de trabalho, de acordo com as informações das partes, foi interditado, por determinação do Ministério do Trabalho, tornando impossível a realização de perícia obrigatória (art. 195, CLT).

Sendo assim, a insalubridade deverá ser analisada à luz dos documentos trazidos aos autos.

Não foi carreada qualquer prova emprestada, mais precisamente, laudo pericial que demonstrasse a existência de agentes insalubres no local de trabalho, assim previstos em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Da análise dos documentos carreados aos autos, notadamente o termo de interdição e o laudo técnico que o acompanhou (DOC. 2 da ação cautelar), a oficina de costura foi interditada em razão do seguinte: a) falta de sistema de proteção contra incêndio (extintores de incêndio, hidrante ou similar); b) ausência de proteção nas partes móveis das máquinas de costura, com risco de acidentes de trabalho; c) acúmulo de botijões de gás (GLP) em ambiente fechado, representando risco de explosão).

Ademais, de acordo com as fotografias carreadas como DOC. 1 da inicial (ação cautelar), no mesmo local onde laboravam, os seis trabalhadores migrantes e uma criança em idade de amamentação (filho de dois deles) também residiam, sendo que as instalações elétricas, expostas e sem qualquer proteção, estavam próximas aos botijões de gás lá encontrados, o que implicava grave e iminente risco à integridade física daqueles que lá viviam e trabalhavam.

Ocorre, porém, que tais situações retratadas nas fotografias e no laudo técnico de interdição não se enquadram nas hipóteses legais de insalubridade.

Embora o local de trabalho fosse impróprio, notadamente por não haver separação entre ambiente de trabalho e de moradia, além das inadequadas instalações da oficina, do iminente risco de acidente de trabalho representado pelas máquinas de costura sem equipamentos de segurança, não restou comprovada, pelos elementos trazidos aos autos, a existência de agentes insalubres, assim caracterizados pela legislação de regência.

A propósito, de acordo com o art. 189 da CLT, são insalubres as atividades que, por suas condições, exponham o trabalhador, acima dos limites de tolerância, a agentes nocivos à saúde. Referidos agentes devem necessariamente estar previstos nos anexos da Norma Regulamentadora 15, quais sejam: agentes físicos (ruído excessivo, calor excessivo, radiação, trabalho sob condições hiperbáricas, vibrações, frio excessivo, umidade), agentes químicos e biológicos.

Do cotejo dos agentes referidos na NR 15 com as condições descritas no laudo técnico que instruiu o termo de interdição depreende-se que, embora inóspitas as condições de trabalho, não poderiam ser caracterizadas como insalubres, porquanto não restou constatado quaisquer dos agentes, fora dos limites e das hipóteses previstas na norma regulamentadora, insalubres.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Rescisão Indireta e Multa do art. 477 da CLT

Em razão das faltas graves praticadas pelo empregador, o que culminou inclusive na interdição da oficina de costura e resgate dos trabalhadores, o autor requer o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483 da CLT.

As reclamadas impugnaram o pedido, por diversos fundamentos.

Pois bem, da análise dos fatos que emergiram ao longo da instrução processual, depreende-se que várias foram as violações praticadas pela reclamada contra a legislação trabalhista, vejamos:

- a) manteve empregados sem registro;
- b) utilizou-se de pessoa jurídica interposta (Empório Uffizi) para a realização de atividade-fim;
- c) submeteu ou permitiu que trabalhadores fossem submetidos à jornada exaustiva, em ambiente de trabalho inseguro, perigoso, em condições higiênicas precárias e degradante;
- d) submeteu ou permitiu que trabalhadores fossem submetidos à condição indigna de trabalho e vivência (laboravam e viviam no mesmo ambiente, no convívio ainda de um bebê em idade de amamentação);
- e) permitiu atrasos salariais constantes, com o pagamento por produção.

Várias foram as violações praticadas pela empregadora que, utilizando-se do benefício que esse sistema de produção (em cadeia) gerava, manteve empregados à margem de qualquer proteção legal, sem registro em Carteira de Trabalho, submetidos à jornada exaustiva, em ambiente de trabalho inseguro e inadequado, em situação degradante e indigna, notadamente por trabalharem e morarem na mesma oficina.

A situação de menoscabo aos trabalhadores, assim constatada na ação conjunta entre Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, era tão alarmante que ensejou a interdição da oficina de costura (que também era o alojamento dos trabalhadores) e o resgate de todos os trabalhadores, conforme restou demonstrado na documentação.

Desta feita, outra não pode ser a conclusão senão a de que a relação de emprego que vinha sendo mantida com o autor, consideradas as condições indignas em que o trabalhador foi encontrado, deveria ter sido rompida antes mesmo da diligência, eis que a empregadora transgrediu os direitos mais mezinhos do cidadão-trabalhador, marginalizando-o e retirando-lhe o direito ao respeito e à dignidade, a tornar impossível o prosseguimento da prestação de serviços.

Portanto, ante a conduta faltosa grave praticada pela empregadora, reconheço a rescisão indireta do contrato em 06/05/2014, com fundamento no art. 483, alíneas “b”, “c” e “d” da CLT.

Por conseguinte, condeno a reclamada a pagar à reclamante os seguintes títulos:

- a) saldo salarial de maio de 2014 (6 dias);
- b) aviso prévio indenizado;
- c) férias proporcionais (11/12, com a integração do período do aviso prévio), acrescidas de um terço;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

- d) 13º salário proporcional de 2013 (6/12) e de 2014 (5/12, com a integração do período do aviso prévio);
- e) FGTS incidente sobre as verbas rescisórias, exceto férias indenizadas;
- f) indenização de 40% de todo o FGTS.

Devida a multa do artigo 477, § 8º da CLT, vez que as verbas rescisórias não foram quitadas (item 4.14 de fl. 22).

Danos Morais

Alegou o reclamante ter sido submetido à condição desumana, resgatado em condições análogas à escravidão, razão pela qual requer a indenização por danos morais.

As reclamadas impugnam o pedido e negaram os fatos aduzidos na exordial.

A prova dos autos demonstrou, de forma robusta, que os trabalhadores resgatados na diligência promovida pelo Ministério do Trabalho, dentre eles o reclamante, estavam submetidos a condições degradantes, ativavam-se em ambiente inadequado, sendo que o local de trabalho confundia-se com o local de vivência.

Vejamos qual era a situação em que foram resgatados os trabalhadores:

- o alojamento onde viviam era também o local de trabalho; no mesmo ambiente, foi encontrada uma criança em idade de amamentação, filho de um casal de trabalhadores;
- as condições ambientais eram inóspitas e inadequadas; a oficina foi interdita por terem sido constatadas situações que colocavam os trabalhadores em riscos de acidentes (máquinas de costura sem travas de segurança, acúmulo de botijões de gás em ambiente fechado, local impróprio para um estabelecimento fabril);
- os trabalhadores estavam submetidos à jornada excessiva e exaustiva (quatorze horas de trabalho por dia);
- as condições higiênicas eram inadequadas.

No auto de apreensão e guarda lavrado pela auditora fiscal que participou da diligência, conforme documento carreado à fl. 21 dos autos da ação cautelar preparatória (1º volume), restou constatado o seguinte:

“Obs: Na oficina, trabalhadores em condições análogas às de escravo costuravam peças de vestuário da marca M Officer, de propriedade da M5 Ind. E Com. Ltda.”

Em audiência, ouvida como testemunha do autor, a auditora fiscal esclareceu o seguinte:

*“pelo que verificaram na diligência, **as condições higiênicas, instalações elétricas e sanitárias eram precárias**, sendo que o local não era voltado para uma oficina de costura, não se tratava de um estabelecimento fabril, mas de uma residência adaptada para realização daquela atividade produtiva; **que no local, todos os trabalhadores residiam, se alimentavam e trabalhavam**; (...) que também residiam um casal e um bebê, sendo que o casal trabalhava na confecção; que havia **máquinas de costura na copa, fiação exposta, estoque***



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

de botijões de gás, não havia extintor; que foram lavrados 25 autos de infração; que os demais trabalhadores procuraram a superintendência preocupados se seriam presos se reivindicassem os seus direitos”

Ademais, todos os trabalhadores, conforme já esclarecido anteriormente, estavam à margem de qualquer proteção legal, porquanto os contratos de trabalho sequer haviam sido registrados em CTPS.

A forma de remuneração também expunha-lhes a uma condição de extrema vulnerabilidade, porquanto recebiam por produção, de R\$ 4,00 a 6,00 por peça confeccionada; ou seja, para auferir pouco mais de um salário mínimo, o reclamante tinha que se submeter à jornada extenuante de quatorze horas por dia, situação que, além de expor o trabalhador a potencial risco de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, atenta contra a dignidade humana.

A prova documental trazida aos autos, consistente nos termos de diligência, os depoimentos dos trabalhadores ouvidos no local pelo Juiz de plantão, tudo complementado pela prova oral colhida na audiência por mim presidida, notadamente o firme testemunho da auditora fiscal demonstram, de maneira inequívoca, que o autor foi submetido a condições de trabalho análogas à escravidão contemporânea.

O ambiente de trabalho, que também era o alojamento onde todos viviam e alimentavam-se, tornou-se palco de violação aos direitos humanos dos trabalhadores, que já se encontravam em estado de absoluta vulnerabilidade.

A robusta prova produzida nos autos deu conta de que o autor foi mais uma das vítimas da rede de exploração estabelecida pela forma de produção, em rede, instituída pela primeira reclamada, pois, além da jornada exaustiva praticada, sequer contava com registro em Carteira de Trabalho, sendo submetido a tratamento indigno no ambiente de trabalho, atentório à saúde, à integridade física e à honra.

As condições degradantes da prestação de serviços do reclamante retiravam-lhe de qualquer patamar civilizatório, atentantórias contra os valores sociais do trabalho, que deveriam lhe propiciar dignidade, segurança e cidadania.

É com base no valor social do trabalho que se constrói uma sociedade livre, justa e solidária, razão pela qual constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigos 1º e 3º da CRFB).

Tal patamar civilizatório é erigido a partir do respeito que deve pautar todas as relações jurídicas estabelecidas entre os seres humanos, notadamente uma relação de emprego, sendo que qualquer atitude tendente a frustrar e vulnerar os referidos princípios deve ser severamente punida.

Neste contexto, o empregador, como detentor do poder diretivo, deve garantir um ambiente de trabalho saudável, de forma a respeitar e a prestigiar todos aqueles que colaboram, com sua força de trabalho, para a manutenção da atividade econômica empreendida.

A partir do momento em que o empregador promove tratamento humilhante e desumano aos empregados, tornando insustentável o ambiente laboral, por certo que não apenas viola um dos principais deveres patronais, como também atenta contra o valor social do trabalho, a honra e a dignidade do outro ser humano.

Ao agir desta forma, a ré colocou em xeque a boa ordem no ambiente laboral, impingindo sofrimento e dor aos trabalhadores, atentando contra os valores de sua personalidade e reduzindo-lhe à condição análoga à escravidão.

E a escravidão contemporânea não é mais aquela traduzida pelo aprisionamento, mas por outras situações tendentes a reduzir o trabalhador a condições brutais, indignas, inseguras, humilhantes, retirando-lhe de sua condição humana.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Nestes termos foi forjado o art. 149 do Código Penal, equiparando à escravidão moderna o trabalho em jornada exaustiva, sujeitando o trabalhador a condições degradantes, além de outras hipóteses contempladas no dispositivo legal.

Nas referidas condições, ofensivas inclusive sob o ponto de vista da reputação do cidadão brasileiro perante o mundo, o trabalhador sofre violação de direitos fundamentais, assim previstos no art. 1º, III e IV, 5º, III, razão pela qual deve ser indenizado pelas ofensas morais experimentadas, ao ver-se privado inclusive de sua condição humana.

Importante ressaltar que a indenização de ordem moral deve ter dupla finalidade: reparar o prejuízo à honra da vítima e apenar o ofensor, de modo a inibir a reiteração da prática ofensiva.

Nos termos dos artigos 186, 187, 927 do Código Civil, com base na gravidade da ofensa, na proporcionalidade entre a conduta lesiva e o dano experimentado, na capacidade sócio econômica da vítima e do agressor, na repercussão moral da lesão, no caráter pedagógico e punitivo que a penalidade deve representar ao ofensor, e, por fim, visando, sobretudo, à satisfação e à compensação que, embora não reparem, mas atenuam a ofensa causada pelo grave ilícito praticado, condeno as rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), equivalente a aproximadamente cem pisos normativos do trabalhador.

Esclareço que as duas reclamadas devem responder pelo pagamento da indenização, uma vez que uniram esforços para a prática ilegal, a primeira, como empregadora, e a segunda, como intermediária na captação de trabalhadores.

Ofícios

Considerando o ilícito prático pelas reclamadas, a caracterizar exploração de trabalho em condições análogas a de escravo (art. 149 do CP), deverá haver expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, para que sejam apurados os fatos denunciados e a punidos os ilícitos praticados, bem como adotadas as demais providências coletivas que o MPT entender pertinentes.

Responsabilidade Solidária

Por todos os fundamentos expostos nesta sentença, outra não pode ser a conclusão senão a de que as duas reclamadas são responsáveis solidárias por todo os títulos reconhecidos nesta sentença, relativamente às obrigações de pagar.

As provas dos autos demonstraram, de forma inequívoca, que houve comunhão de esforços e convergência de interesses tendentes à realização da atividade econômica – confecção – por meio de cadeia produtiva capitaneada pela primeira reclamada.

Conforme esclarecido anteriormente, os trabalhadores seguiam a peça padrão (peça piloto) e a ficha técnica aprovada pela empregadora (M5), sendo que a empresa intermediária (Empório Uffizi) fazia o acompanhamento da confecção das peças encomendas; o resultado da produção terceirizada irregularmente pela primeira reclamada, vestuário que levarva a sua marca (M. Officer), era por esta comercializada.

Ambas as empresas estão intimamente vinculadas, constituindo uma verdadeira cadeia produtiva e, por tal motivo, a responsabilidade pelo pagamento dos títulos reconhecidos nesta sentença é solidária, conforme previsto no artigo 942 do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Nessa senda, a extensão da responsabilidade a todos os envolvidos na cadeia produtiva implica impor limites à continuidade da repulsiva prática da exploração do trabalho escravo contemporâneo, de modo que a busca de maior lucratividade nas formas mais “sofisticadas” de fraude ceda passo ao temor da responsabilização pelo ilícito praticado.

Por derradeiro, vale lembrar que a nova redação conferida ao artigo 243 da Constituição da República¹, por força da Emenda Constitucional 81/2014, trouxe novos paradigmas para o debate, atribuindo responsabilidade social, trabalhista e penal àqueles que, no topo da cadeia produtiva, fomentam sua lucratividade às custas da exploração do trabalho do ser humano.

Por todo o exposto, reconheço a responsabilidade solidária das rés pelo pagamento das verbas acolhidas na condenação, não extensível tal responsabilidade à obrigação de fazer (anotação do contrato de trabalho em CTPS), eis que exclusiva do empregador (primeira reclamada).

Compensação

Deverão ser compensados do valor da condenação todas as importâncias pagas pela mesma natureza, desde que regularmente comprovado o pagamento nos autos.

AÇÃO CAUTELAR

Consoante razões de decidir anteriormente expostas, convenci-me de que houve efetivamente um contrato de trabalho entre o autor e a beneficiária final dos serviços, qual seja, a primeira requerida (M5).

Sendo assim, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos por Wilber Sanchez Ojeda, na ação cautelar preparatória ajuizada em face de M5 Indústria e Comércio e Empório Uffizi, para o fim de determinar o pagamento imediato das verbas resilitórias especificadas no item “Rescisão Indireta” desta sentença.

Da mesma forma, confirmo a medida liminar já deferida, apenas em relação ao trabalhador Wilber Sanchez Ojeda, porquanto presentes os requisitos a fundamentá-la (*fumus boni iuris e periculum in mora*), notadamente porque, após o exaurimento da instrução processual, estou convencida de que as condições em que o trabalho vinha sendo desenvolvido pelo autor justificam a rescisão indireta do contrato, sendo daí decorrentes os títulos resilitórios, indispensáveis à subsistência do trabalhador.

Providencie a secretaria da Vara a expedição de ofício à D. Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança impetrado pela primeira reclamada, a fim de informar o atual estado do processo, com sentença já prolatada.

¹ Art. 243. *As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Artigo alterado pela Emenda Constitucional nº 81/2014 - DOU 06/06/2014)*

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Por outro lado, tendo em vista que parte dos requerentes não ajuizou ação principal e outros não se fizeram presentes na audiência UNA da reclamatória, extingo a cautelar, com fundamento no art. 808, III do CPC, em relação aos trabalhadores adiante nominados: Iver Avila Rosado, Lilian Loayza Villapando, Augustin Quispe, Angel Mostacedo Suniga e Gladys Navarro Robledo.

Justiça Gratuita

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a autora demonstrou preencher os requisitos da Lei 1060/50.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista que **WILBER SANCHEZ OJEDA** propõe em face de **M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e EMPÓRIO UFFIZI IND. E COM. DE ART. DO VESTUÁRIO LTDA**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões formuladas pelo autor para:

- a) RECONHECER o vínculo de emprego com a empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e, por conseguinte, CONDENÁ-LA a proceder à anotação do contrato de trabalho em CTPS, no período de 30/junho/2013 a 06/maio/2014, na função de costureiro, com salário mensal de R\$ 1.016,97; deverá ser juntada a CTPS aos autos, a fim de que a primeira reclamada proceda às anotações, no prazo de oito dias do trânsito em julgado;
- b) **CONDENAR SOLIDARIAMENTE** as reclamadas ao pagamento dos valores apuráveis em liquidação de sentença, a título de:
- valores correspondentes aos depósitos de FGTS calculados sobre o valor do piso normativo;
 - diferenças salariais decorrentes do reconhecimento do direito ao piso normativo; o valor do piso normativo deverá servir de base de cálculo para as horas extras, 13º salários, férias com um terço, FGTS acrescido de indenização de 40% e aviso prévio;
 - multas normativas referidas na fundamentação, observados os limites do art. 412 do CC;
 - horas extras acrescidas de adicional legal, observada a jornada fixada na fundamentação, bem como reflexos em DSR, 13º salários, férias, FGTS acrescido de indenização de 40% e aviso prévio;
 - verbas rescisórias, a saber: saldo salarial de maio de 2014 (6 dias); aviso prévio indenizado; férias proporcionais (11/12, com a integração do período do aviso prévio), acrescidas de um terço; 13º salário proporcional de 2013 (6/12) e de 2014 (5/12, com a integração do período do aviso prévio); FGTS incidente sobre as verbas rescisórias, exceto férias indenizadas; indenização de 40% de todo o FGTS;
 - multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT;
 - indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Devem ser compensados os valores pagos pelos mesmos títulos conforme documentos juntados aos autos, para evitar enriquecimento indevido.

Juros e correção monetária na forma da lei, contados os juros, de 1% ao mês, conforme art. 883 da CLT e art. 39 da Lei 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação, sendo considerada época própria para correção monetária o mês subsequente, na forma da Súmula 381 do C. TST. Esclareço que os juros de mora tratados pelo art. 46, I, Lei 8541/92 têm natureza indenizatória, vez que objetivam indenizar a mora, não se confundindo com os juros de natureza compensatória ou remuneratória. Assim, não devem sofrer a incidência de imposto de renda, conforme OJ 400, da SDI-I do C. TST.

Considerando o ilícito prático pelas reclamadas, a caracterizar exploração de trabalho em condições análogas a de escravo (art. 149 do CP), deverá haver expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, para que sejam apurados os fatos denunciados e a punidos os ilícitos praticados, bem como adotadas as demais providências coletivas que o MPT entender pertinentes.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da Súmula 368 do C. TST. São verbas de caráter salarial: diferenças salariais, horas extras e reflexos em DSR e 13º salários, sendo as demais de natureza indenizatória, nos termos do artigo 28 da Lei 8212/91. As referidas contribuições deverão ser recolhidas e comprovadas nos autos, sob pena de execução direta.

Em relação à **ACÇÃO CAUTELAR** que Wilber Sanchez Ojeda ajuizou em face de M5 Indústria e Comércio e Empório Uffizi, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos deduzidos, *para o fim de determinar o pagamento imediato das verbas resilitórias especificadas no item “Rescisão Indireta” desta sentença.* Da mesma forma, confirmo a medida liminar já deferida, apenas em relação ao trabalhador Wilber Sanchez Ojeda, porquanto presentes os requisitos a fundamentá-la (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Providencie a secretaria da Vara a expedição de ofício à D. Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança impetrado pela primeira reclamada, a fim de informar o atual estado do processo, com sentença já prolatada.

Por outro lado, tendo em vista que parte dos requerentes não ajuizou ação principal e outros não se fizeram presentes na audiência UNA da reclamatória, extingo a cautelar, com fundamento no art. 808, III do CPC, em relação aos trabalhadores adiante nominados: Iver Avila Rosado, Lilian Loayza Villapando, Augustin Quispe, Angel Mostacedo Suniga e Gladys Navarro Robledo.

PROVIDENCIE A SECRETARIA DA VARA O APENSAMENTO DA ACÇÃO CAUTELAR À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, de forma que tramitem de forma conjunta. **Junte-se cópia da presente sentença à ação cautelar.**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Custas pelas reclamadas, na ação principal, no valor de R\$ 2.500,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 125.000,00. Recolhimento no prazo legal, sob pena de execução.

Custas pelas requeridas, na ação cautelar, no valor de R\$ 260,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 13.000,00. Recolhimento no prazo legal, sob pena de execução.

Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

(assinatura digital)

SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI
JUÍZA DO TRABALHO